



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INCEL – Instituto Conesul de Educação Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 193, de 5 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade UniFAHE, com sede no município de Mundo Novo, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202113728		
PARECER CNE/CES Nº: 707/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), exarada na Portaria nº 193, de 5 de julho de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade UniFAHE, com sede no município de Mundo Novo, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo INCEL – Instituto Conesul de Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, por comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, posteriormente, o relatório foi encaminhado para a SERES que, em acurada análise, em face dos dados de avaliação exarou Parecer Final indeferindo o curso superior, conforme abaixo se expõe, em síntese, *ipsis litteris*:

[...]

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202113728

Mantida

Nome: FACULDADE UNIFAHE

Código da IES: 18463

Endereço da sede: Rua Tupinamba, 606, Tapajos, Mundo Novo/MS, 79980000

Mantenedora

Razão Social: INCEL - INSTITUTO CONESUL DE EDUCACAO LTDA

Código da Mantenedora: 15996

*Curso**Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - TECNOLÓGICO**Código do Curso: 1573312 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**Modalidade: Educação a distância (EaD).**Vagas totais anuais (processo): 1000 vagas**Carga horária (processo): 1600 horas**Índices da Mantida*

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>3 (2015)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>3 (2019)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>- / -</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 24/06/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 07/03/2022 a 08/03/2022, no endereço: Rua Tupinamba, 606, Tapajos, Mundo Novo/MS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 171774 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.13</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração/manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores, conforme relatado no voto abaixo:

5) DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em tela, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso da IES e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a:

i) Manutenção dos conceitos para os seguintes indicadores: 1,20; 2,4; 2,8; 2,9; 2,10; 2,11; 2,13; 3,1; 3,3; 3,4 e 3,14

ii) Majoração do conceito para o seguinte indicador: 3.5 (2 para 3)

Nestes termos é o parecer.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.13
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.43
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.13
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o valor será redimensionado para 750 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1600 horas) e no relatório de avaliação in loco (1700 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1700 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,43):

2.4. Corpo docente - Conceito 2

2.8. Experiência no exercício da docência superior - Conceito 2

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância - Conceito

2

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância - Conceito 2

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente - Conceito 2

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância - Conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica - Conceito 1

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,13):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral - Conceito 1

3.3. Sala coletiva de professores - Conceito 1

3.4. Salas de aula - Conceito 2

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística) - Conceito 1

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.

Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em nas dimensões 2 e 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 2 e 3, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1573312 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE UNIFAHE, com sede no endereço: Rua Tupinamba, 606, Tapajos, Mundo Novo/MS, mantido(a) pelo(a) INCEL - INSTITUTO CONESUL DE EDUCACAO LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

A recorrente, inconformada com a decisão, recorreu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) para ver reformada a decisão, trazendo vários argumentos que entende pertinentes e rebatendo, com veemência, a avaliação obtida, considerando-a injusta e inadequada, desde a impugnação do relatório de avaliação pela Instituição de Educação Superior (IES).

Assim, nos termos apresentados, em síntese, manifesta-se a interessada em peça recursal juntada ao processo:

[...]

Vem a presença de Vossas Senhorias, esclarecer que, nossa IES recebeu nos dias 07 e 08 de março de 2022 a Comissão de Autorização do Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Avaliação de Nº 171774, composta pelos professores: Sandra Maria Machado Jorge (ponto focal) e o prof. Marcelo Gagliardi e não concordando da forma como os Avaliadores procederam a avaliação, impetramos recurso na CTAA – Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, onde estranhamente não logramos êxito na maioria dos pontos em que buscamos impugnação e dessa forma, nos resta trazer a este egrégio Conselho, uma forma de pacificar e não punir nossa IES pelo claro “PRECONCEITO” dos membros da Comissão de Avaliação, pois temos conseguido êxito nas avaliações que temos recebido ao longo de aproximadamente 10 anos, com a mesma infraestrutura e mesmo na modalidade EAD com uma infraestrutura tecnológica condizente com as propostas pedagógicas dos cursos que estamos solicitando e no Credenciamento EAD da IES, realizado já na vigência dos Formulários de Avaliação a partir de Outubro de 2017.

Posto isto, REQUEREMOS, de Vossas Senhorias, receber e reconhecer os recursos constantes no Anexo 1, sobre os itens pontuados onde claramente, em nossa forma de entender, fomos prejudicados pela Comissão de Avaliação e pelo evidente “corporativismo” da relatoria do processo de impugnação na CTAA. Ainda, cumpre-nos anteciparmos nossos agradecimentos e votos de estima e apreço.;

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual, ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de cursos de graduação presencial e a distância – autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as 3 (três) dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): organização didático-pedagógica, corpo docente e tutorial e infraestrutura.

Em 9 de março de 2022, o resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, tendo resultado satisfatório com conceito final 3 (três), e conceito final contínuo 2,54. No entanto, a instituição não acatou o relatório de avaliação, impugnando-o na data de 8 de abril de 2022.

Dado o devido andamento ao fluxo do processo regulatório, a SERES não apresentou impugnação ao relatório de avaliação.

Neste sentido, analisando o requerimento da IES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) disponibilizou o resultado da análise da impugnação no dia 15 de novembro de 2022, e o assinou no dia 30 de janeiro de 2023, mantendo os conceitos dos Indicadores 1.20; 2.4; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11; 2.13; 3.1; 3.3; 3.4 e 3.14 e majorando o conceito do Indicador 3.5 de 2 (dois) para 3 (três).

É importante destacar o parecer do relator do processo na CTAA, que mencionou os seguintes pontos acerca do pedido de impugnação da SERES e as contrarrazões da IES nas devidas peças e oportunidades recursais:

[...]

Indicador 1.20 - Número de vagas (Conceito 2)

Parecer: Em análise à justificativa da comissão confrontado com o texto do PPC, entende-se que a comissão foi assertiva ao apontar que a fundamentação do número de vagas pretendidos foi indicada com base em estudos quantitativos e qualitativos (Pg. 08 a 19 do PPC), porém, após visita virtual às instalações ficou comprovado que a estrutura física e tecnológica não comporta tal volume de alunos, mesmo que seja por escalas. A IES argumenta que o relatório de quantidade de vagas para o curso de Gestão de Recursos Humanos apresenta possibilidade de abertura de novos polos, porém, a avaliação da comissão do INEP, de forma assertiva, foi realizada com base nas evidências encontradas na visita e não em cima de possibilidades futuras de expansão. Sendo assim, embora a IES apresente argumentos para majoração do conceito, esta relatoria entende que não há elementos que justifiquem tal alteração, portanto, indica-se a **manutenção** do conceito igual a 2.

Indicador 2.4 - Corpo Docente (Conceito 2)

Parecer: Em consonância com a análise da comissão de avaliação, e à luz do PPC (Pg. 99 a 106) verifica-se que no documento apresentado à comissão não consta a formação dos docentes e a relação entre a titulação prevista com o desempenho em sala, que possa evidenciar a capacidade de análise dos conteúdos curriculares que interpela a atuação do discente e estimula o raciocínio crítico. Sendo assim, mesmo a IES apresentando argumentos para majoração do conceito, esta relatoria entende que não há elementos que justifiquem tal alteração, portanto, indica-se a **manutenção** do conceito igual a 2.

Indicador 2.8 - Experiência no exercício da docência superior (Conceito 2)

Parecer: Em consonância com a análise da comissão de avaliação, e à luz do PPC (Eixo 17. Corpo Docente e Tutorial, pg. 99 a 107) verifica-se que no documento apresentado à comissão constata-se que, de fato, as tabelas com a formação dos professores é apresentada, porém, não verificou-se a “relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos”, requisito este fundamental para enquadramento no conceito 3 pleiteado pela IES. Desse modo, indica-se a **manutenção** do conceito igual a 2.

Indicador 2.9 - Experiência no exercício da docência na educação à distância (Conceito 2)

Parecer: Em consonância com a análise da comissão de avaliação, e à luz do PPC (Pg. 105 e 106) verifica-se que no documento apresentado à comissão constata-se um indicador do tempo de experiência dos docentes na EAD. Porém, conforme relatório da comissão de avaliação essa experiência não foi confirmada na sua totalidade. Sendo assim, não demonstra ou justifica a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Desse modo, indica-se a **manutenção** do conceito igual a 2.

Indicador 2.10 - Experiência no exercício da tutoria na educação a distância (Conceito 2)

Parecer: A partir da análise da comissão de avaliação, e com base no PPC (Pg. 106) verifica-se que no documento apresentado à comissão constata-se um indicador do tempo de experiência dos docentes na EAD. Porém, conforme relatório da comissão de avaliação essa experiência não foi confirmada na sua totalidade

durante a visita da comissão de avaliação. Sendo assim, não demonstra ou justifica a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho. Desse modo, indica-se a **manutenção** do conceito igual a 2.

Indicador 2.11 - Atuação do colegiado de curso ou equivalente (Conceito 2)

Parecer: De acordo com o PPC (Pg.107 e 108), constata-se que o colegiado já está institucionalizado, porém, de acordo com a comissão de avaliação não foi identificada documentação que comprove as atas das reuniões bem como relatório que descrevesse a periodicidade dessas reuniões. Pontos estes cruciais para uma elevação no conceito. Desse modo, indica-se a **manutenção** do conceito igual a 2.

Indicador 2.13 - Experiência do corpo de tutores em educação a distância (Conceito 2)

Parecer: De acordo com a comissão de avaliação, não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a comprovação do tempo de experiência do corpo docente, como tutores em educação a distância. Ou seja, não está claramente demonstrada ou justificada a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho no ambiente acadêmico. Desse modo, indica-se a **manutenção** do conceito igual a 2.

Indicador 3.1 - Espaço de trabalho para docentes em tempo integral (Conceito

1)

Parecer: A partir dos relatos da comissão de avaliação que apresenta com detalhes a infraestrutura ofertada, e também a partir dos apontamentos da própria IES na sua peça recursal, fica evidente que a Instituição não possui espaço para docentes em tempo integral; o que pode inviabilizar a dinâmica necessária às ações acadêmicas. Desse modo, indica-se a **manutenção** do conceito igual a 1.

Indicador 3.3 - Sala coletiva de professores (Conceito 1)

Parecer: A partir dos relatos da própria IES no seu recurso, que entende que “a sala dos professores é para permitir o descanso dos docentes e não para o desenvolvimento das suas funções”, e com base nos relatos da comissão de avaliação que identificou o quantitativo insuficiente de estrutura para comportar todos os docentes da IES, fica evidente que sala dos professores não viabiliza o trabalho docente, conforme consta no instrumento de avaliação. Desse modo, indica-se a **manutenção** do conceito igual a 1.

Indicador 3.4 - Salas de aula (Conceito 2)

Parecer: A partir do parecer da comissão de avaliação que relata que “não foram encontradas evidências documentais e físicas de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas”, indica-se a **manutenção** do conceito igual a 2.

Indicador 3.5 - Acesso dos alunos aos equipamentos de informática (Conceito

2)

Parecer: A partir do relato da IES em seu recurso de impugnação, onde questiona que em nenhum momento, “foi solicitada a demonstração do funcionamento dos equipamentos de informática”, contrapondo-se à argumentação da comissão de avaliação, que destaca que “não foi possível avaliar a velocidade, estabilidade e as demais condições tecnológicas da rede de comunicação durante a visita”, entende-se que não foi claramente constatado que a IES apresenta problemas em relação à disponibilidade de equipamentos, ao conforto, à estabilidade e velocidade de acesso à internet, à rede sem fio ou à adequação do espaço físico. Desse modo, indica-se a **majoração** do conceito de 2 para 3.

Indicador 3.14 - “Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)” (Conceito 1)

Parecer: A partir do relato da comissão de avaliação e com passe no PPC (Pg.87), entende-se que a IES não apresenta um fluxo ou processo próprio de produção e gerenciamento do material didático. Limitou-se apenas a declarar que utilizaria material de uma empresa educacional parceira até que, futuramente, pudesse produzir seu próprio material didático. Também não foi verificado pela comissão, plano de contingência, sistema informatizado de acompanhamento no gerenciamento dos processos e utilização de indicadores. A IES alega que os procedimentos relativos à logística do material didático estão expostos na plataforma AVA. Porém, compreende-se que o que consta na plataforma AVA e que foi apresentado no recurso de impugnação, são diretrizes gerais para utilização de material didático e não um “processo de controle de produção ou distribuição de material didático”. Desse modo, indica-se a **manutenção** do conceito 1.

Ora, verifica-se que a IES apresentou tempestivamente sua peça recursal a este Conselho, no dia 5 de agosto de 2023, contudo, sem apresentar nitidamente, aos olhos deste Relator, algo que subsidiasse os pedidos apresentados no recurso, tampouco algo que representasse um erro de direito ou de fato que deixou de ser analisado ou observado no transcorrer do processo, tampouco apresentando um fato novo aos ocorridos até o presente momento, tanto para a fase de avaliação como para as fases recursais.

Cabe registrar que a peça recursal apresentada pela IES, nitidamente, apresenta uma contestação contundente aos avaliadores e ao processo de avaliação como um todo, indicando palavras pouco respeitadas e que registram, no olhar da IES, a falta de idoneidade no processo, discorrendo adjetivos pouco usuais e que não condizem com o sistema federal de Educação Superior e na missão do sistema nacional de avaliação da Educação Superior.

Registra-se que não há, por parte de nenhum órgão vinculado a esses sistemas, capacidade, prerrogativa, nem direito de exercício de atividades preconceituosas para com as IES, seus profissionais e seus dirigentes, tampouco articulação corporativista, como indicado na manifestação recursal da instituição perante este Conselho. Até mesmo porque a maioria das IES vinculadas ao sistema federal de ensino são caracterizadas de pequeno porte, como traduzido nos Censos da Educação Superior, anualmente.

Há, no olhar deste Conselheiro, necessidade urgente de mudança de comportamento da instituição de ensino que apresenta este recurso, até mesmo porque não restou evidenciado a postura que a IES teve na avaliação pós-visita, momento este que a IES poderia ter indicado ao Inep qualquer contingência ou problema no trabalho e capacidade técnica dos avaliadores.

Em face dos resultados expostos, foi publicada no DOU, a Portaria SERES nº 193/2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade UniFAHE, com sede no município de Mundo Novo, no estado de Mato Grosso do Sul.

Ora, verifica-se que assiste razão à SERES, já que os dados da avaliação indicam que a recorrente não atende aos requisitos indispensáveis à oferta de Educação Superior de qualidade, nos termos indicados pelo artigo 209 c/c o artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, agregando-se a esta fundamentação os termos do Decreto nº 9.235/2017, das Portarias Normativas MEC nºs 11/2017 e n 23/2017, e em especial da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, no seu artigo 13, § 4º. Doutro modo, não cabe à CES/CES modificar os conceitos atribuídos nos indicadores de avaliação.

Assim sendo, em face do exposto, encaminha-se, para apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 193, de 5 de julho de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade UniFAHE, com sede na Rua Tupinambá, nº 606, bairro Tapajós, no município de Mundo Novo, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo INCEL – Instituto Conesul de Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente